



PROCESSO Nº : 193.463-5/2024
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADA : D.M.O.
CARGO : TÉCNICO INSTRUMENTAL - TELEFONISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 426/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 3.247/2024/IMPRO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com a última remuneração de contribuição, concedida à **Sra. D.M.O.**, inscrita no CPF sob o n.º 630.560.031-72, efetiva no cargo de TÉCNICO INSTRUMENTAL, Perfil: Telefonista, Nível 11, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rondonópolis/MT.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da Portaria nº 3.247/2024/IMPRO.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.
6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos da Emenda Constitucional nº 47/2005 no seu artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único; até posterior deliberação.
7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.
8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa





TCE n. 03/2022, sugere-se o registro da Portaria nº 3.247/2024/IMPRO.

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 3.247/2024/IMPRO.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

